



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

DECRETO Nº 10096 DE 08 DE Dezembro DE 2003

Regulamenta o disposto no Artigo 657, da Lei Complementar nº 007, de 17 de Maio de 1991 e disciplina a outorga de permissão de uso de áreas e logradouros públicos para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,** no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a ocupação desordenada de áreas e logradouros públicos para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates;

**CONSIDERANDO** que com o passar dos tempos, apesar de várias tentativas no sentido de disciplinar a ocupação de áreas e logradouros públicos para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates, estes locais têm sido ocupados indiscriminadamente;

**CONSIDERANDO** que essa situação tem propiciado, inclusive pela aparência de legitimação das transações, aspecto de favorecimento e monopólio a algumas pessoas;

**CONSIDERANDO** que, sendo estes locais públicos, cabe ao Executivo disciplinar sua ocupação;

**DECRETA:**

**ART. 1º-** A utilização de áreas e logradouros públicos para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates passará a reger-se de conformidade com as normas instituídas por este Decreto:

**ART. 2º-** Compete à Prefeitura Municipal de Taubaté, através de seu Departamento Competente, organizar, administrar e fiscalizar as ocupações de áreas e logradouros públicos para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ART. 3º-** A ocupação de áreas e logradouros públicos do Município de Taubaté para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates pressupõe outorga precária e onerosa, em caráter pessoal, mediante permissão de uso de bem público, com pagamento correspondente à ocupação do espaço público pelo permissionário, sem prejuízo dos tributos e/ou taxas previstos no Código Tributário Municipal, formalizada nos termos do presente decreto e conforme relação constante do Anexo I, que rubricado pelo Sr. Prefeito Municipal, passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

§ 1º-Diz-se precária, a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo cuja permissão apresenta-se sem prazo fixo, podendo ser alterada e revogada a qualquer tempo por iniciativa da Administração, sem gerar direito de indenização ao permissionário.

§ 2º-Diz-se em caráter pessoal ou intuitu personae, a permissão outorgada a pessoa física ou jurídica, para utilização privativa de bem público em seu nome, para os fins determinados, vedado o trespasse a terceiros.

**ART. 4º** - Para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates em áreas e logradouros públicos, exigir-se-á do interessado prévia inscrição, a qual deverá ser através de requerimento protocolado, instruído com os seguintes documentos:

- I. xerox da Carteira de Identidade ou documento equivalente;
- II. 02 fotos 3 x 4 (atualizadas);
- III. atestado de bons antecedentes expedido por autoridade competente;
- IV. comprovante de residência no município de Taubaté, de no mínimo 02 (dois) anos, apresentando pelo menos 03 (três) dentre os documentos abaixo relacionados, em nome do interessado:
  - a) conta de luz;
  - b) conta de água;
  - c) conta de telefone;
  - d) capa de carnê de IPTU;
  - e) comprovante de votação nos últimos 03 (três) pleitos eleitorais;
  - f) extrato bancário, conta corrente ou caderneta de poupança;
  - g) carnês de pagamento de prestações em financiamento de casa própria;
  - h) contrato de locação de imóvel residencial, desde que acompanhados de recibo de pagamento de aluguel;
  - i) certificado de matrícula, ou histórico escolar dos filhos matriculados na rede oficial de ensino nos últimos 05 (cinco) anos, onde conste endereço do aluno;
  - j) carteira de vacinação dos filhos, menores de 06 (seis) anos, onde conste endereço;
  - k) certidão de nascimento dos filhos menores de 06 (seis) anos.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

V. outros documentos cuja exigência for julgada oportuna pela Administração Pública.

§ 1º- O deferimento do pedido para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates de que trata o presente artigo, dependerá de prévia e expressa anuência do Departamento Competente da Municipalidade.

§ 2º- A permissão de uso de espaço público para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates em áreas e logradouros públicos é pessoal e intransferível, sendo vedada sua locação, sub-locação, arrendamento, venda ou cessão, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 12 e 14 deste decreto.

§ 3º- O permissionário não poderá explorar mais de uma banca a qualquer título, nem será admitida a outorga de permissão a cônjuge de permissionário.

§ 4º- § 1º. O permissionário pode ser auxiliado pelo cônjuge, ascendente, descendente, colateral até o segundo grau que o substituirá em sua ausência ou impedimento.

**ART. 5º-** A permissão terá validade por 12 (doze) meses, a contar da data do decreto de outorga, devendo sua renovação ser pleiteada através de requerimento devidamente protocolado junto ao Serviço de Protocolo da Prefeitura, até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

**ART. 6º-** Não será permitida a ocupação de áreas e logradouros públicos para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates por pessoas jurídicas.

**Parágrafo Único** – As permissões anteriormente outorgadas a pessoas jurídicas e constantes do Anexo I deste Decreto permanecerão válidas e, neste caso, somente será admitido o exercício da atividade por representantes legais da empresa, sócios ou por seus empregados devidamente registrados.

**ART. 7º-** A indicação do local para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates em áreas e logradouros públicos dar-se-á em caráter precário, podendo ser alterada, a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade, sempre que o local mostrar-se prejudicial ou inadequado.

**Parágrafo Único-** O permissionário, nesse caso, será notificado, após estudo feito pelo Departamento Competente da Municipalidade, para ocupar um novo espaço.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ART. 8º-** Os locais para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates em áreas e logradouros públicos, asseguradas a permanência e a situação das já existentes, terão:

- I. distância mínima de 10 (dez) metros com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;
- II. distância mínima de 180 (cento e oitenta) metros com relação a outra banca.

**ART. 9º-** A banca não poderá ser instalada em local onde em que, a juízo do órgão competente, possa ocasionar embaraços para o trânsito de veículos e pedestres ou para sua segurança.

**ART. 10-** Sem prejuízo das atividades afins, é facultada às bancas a comercialização de:

- I – jornais e revistas;
- II – flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;
- III – cartões postais e comemorativos;
- IV – mapas, guias, plantas e livros;
- V – cartões telefônicos, talões de estacionamento e selos postais;
- VI – bilhetes de loterias e prognósticos explorados ou concedidos pelo Poder Público;
- VII – periódicos de qualquer natureza, inclusive elementos de audiovisuais que os acompanhem e integrem;
- VIII – ingressos para espetáculos públicos;
- IX – carnês de sorteio autorizados pela Fazenda Pública;
- X – artigos de papelaria de pequeno porte e serviços de cópia;
- XI – impressos de utilidade pública;
- XII – artigos de bomboniere, brindes diversos, fitas de vídeo e áudio, cds, filmes fotográficos e serviços de recepção de filmes fotográficos para revelação;
- XIII – outros cuja conveniência for julgada oportuna pela Administração Pública.

§ 1º- A comercialização prevista neste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca;

§ 2º- As bancas que se utilizarem da comercialização prevista neste artigo estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes;

§ 3º- À Prefeitura Municipal de Taubaté não caberá, sob hipótese alguma, responsabilidade no que se refere à origem das mercadorias transacionadas na banca pelos permissionários, devendo os mesmos, adotar cautelas próprias para o resguardo de seus direitos.

**ART. 11-** Será de inteira responsabilidade do permissionário a instalação da banca de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates e o pagamento dos encargos municipais e os demais estabelecidos em legislações referentes ao



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

exercício da atividade, não cabendo à Municipalidade qualquer ônus ou responsabilidade.

**ART. 12-A** permissão a que se refere o presente decreto poderá ser transferida tão somente nos casos de aposentadoria por invalidez ou falecimento do titular, ao cônjuge sobrevivente, a seu herdeiro legal ou herdeiro testamentário, sendo que na ausência destes, o espaço ocupado pela banca será considerado vago.

**§ 1º**- Nos casos de transferência de que trata este artigo, os interessados deverão requerê-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da aposentadoria ou do óbito do permissionário, juntando para tanto os documentos exigidos no artigo 4º deste decreto.

**§ 2º**- Esgotado o prazo de que trata o Parágrafo anterior sem que o interessado tenha requerido a transferência, o espaço será considerado vago e a permissão extinta.

**ART. 13**-Aquele que, a pedido, tiver sua permissão revogada, não poderá, no período de 05 (cinco) anos, a contar do ato de revogação, requerer nova permissão para a instalação da banca de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates no Município.

**ART. 14**-O permissionário poderá por motivo de doença própria ou de seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, que vivam sob sua dependência, afastar-se de suas atividades pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo para tanto, protocolar requerimento junto ao Serviço de Protocolo da Prefeitura, anexando documentos comprobatórios, para análise do Departamento Competente da Municipalidade.

**Parágrafo Único** – No próprio requerimento de afastamento, poderá o permissionário indicar o seu substituto temporário, o qual ficará sujeito, no que couber, à apresentação dos documentos exigidos pelo Artigo 4º deste decreto.

**ART. 15**-O permissionário que deixar de exercer suas atividades por 07 (sete) dias consecutivos ou intercalados no mês, será notificado a apresentar, por escrito, no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, justificativa plausível para tal procedimento.

**Parágrafo Único** – A não apresentação da justificativa dentro do prazo estabelecido no presente artigo, acarretará em Advertência ao permissionário, seguida das penalidades previstas no Artigo 21 deste decreto.

**ART. 16**-Todo aquele que instalar bancas de jornais, revistas e livros, flores e cadeiras de engraxates sem a competente permissão ficará sujeito à remoção da banca e à apreensão dos bens encontrados em seu poder.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 1º- A liberação da banca removida e/ou a devolução das mercadorias ou bens apreendidos somente serão concretizadas depois do pagamento da multa prevista no Artigo 21 do presente decreto e das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º- Os produtos perecíveis apreendidos não reclamados e retirados no prazo de vinte e quatro horas de sua apreensão serão entregues a instituições filantrópicas mediante Termo de Recebimento.

§ 3º- Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

§ 4º- Quando não reclamados e retirados pelo permissionário os bens apreendidos, até o prazo dez dias úteis, os mesmos serão levados a leilão nos termos do que dispõe o art. 773 da Lei Complementar 007/91.

**ART. 17-**Do auto de apreensão constarão, obrigatoriamente:

- I - nome completo, endereço e identidade do infrator;
- II - especificação do equipamento ou mercadoria e estado em que se encontram;
- III - data e local da apreensão;
- IV - prazo e local para a retirada do equipamento ou mercadorias apreendidas;
- V - indicação do artigo infringido;
- VI - identificação do responsável pela lavratura do auto;
- VII - a assinatura do infrator, e no caso do recusa, a de duas testemunhas idôneas devidamente qualificadas.

**ART. 18-**Constatada a inadimplência do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do preço público fixado para o uso do espaço público, ficará o permissionário sujeito às punições estabelecidas no artigo 21 deste decreto.

**ART. 19-**Os permissionários ficam obrigados ao cumprimento das seguintes normas:

- I - acatar as ordens e instruções dos servidores designados pela Administração Municipal;
- II - observar, para com o público, as normas de presteza e da boa educação;
- III - vender somente mercadorias autorizadas pela permissão;
- IV - apresentar-se convenientemente trajado, vedado o uso de trajes sumários;
- V - manter as instalações da banca em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

**ART. 20-**Constituem infrações do permissionário, sujeitas à aplicação de penalidades:



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- I – permitir na banca a permanência de animais de estimação, de quaisquer espécies;
- II – utilizar o passeio público para expor qualquer tipo de mercadoria;
- III – utilizar som ou qualquer meio barulhento no recinto de trabalho;
- IV – realizar ou permitir a realização de jogos de qualquer natureza no local;
- V – trabalhar alcoolizado ou proceder de forma desidiosa;
- VI – exibir material de publicidade e propaganda, bem como executar serviço estranho ao ramo;
- VII – veicular propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral, salvo a que constar de jornais, revistas ou publicações expostas à venda;
- VIII – estabelecer, por motivos políticos ou ideológicos, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- IX – venda de:
- passes escolares ou vale transportes
  - bebidas alcoólicas ou alcoolizadas
  - inflamáveis, explosivos ou corrosivos
  - artigos ou bens considerados, a juízo da Fiscalização, nocivos à saúde pública, ofensivos à moral ou que apresentem inconvenientes à sociedade.

**ART. 21-** Na infração ao disposto neste decreto, em especial, nos seus arts. 19 e 20, será aplicada ao permissionário infrator, nos termos da lei:

- I – notificação preliminar;
- II – advertência;
- III – multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 05 (cinco) UFMT (Unidades Fiscais do Município de Taubaté), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens e cassação da permissão;
- IV – cassação da permissão.

**ART. 22-** No caso de infração ao disposto nos § 2º do art. 4º e Parágrafo Único do art. 6º deste decreto, assegurado ao permissionário, mediante notificação, o exercício do seu direito de defesa em processo regular e no prazo de dez dias corridos contados do recebimento daquela notificação, a permissão poderá ser objeto de cassação, dispensada a anterior aplicação do descrito nos incisos I a III do artigo anterior.

**ART. 23-** A revogação da outorga da permissão dar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal em virtude de:

- I- aplicação da penalidade de cassação, nos termos dos arts. 21 e 22 deste decreto;
- II - não renovação ou regularização da permissão nos termos e prazos previstos;
- III -interesse público.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ART. 24-** Em decorrência de revogação da permissão, os espaços públicos vagos serão discriminados em edital de convocação de interessados publicado na imprensa oficial do Município para a sua ocupação.

**Parágrafo Único** – O critério para escolha dos novos permissionários obedecerá a ordem de entrada dos pedidos no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Taubaté, atendidos os requisitos constantes do edital de convocação.

**ART. 25-A** Prefeitura, por seu departamento competente, entendendo oportuna e conveniente a outorga de permissão de uso de novos espaços públicos distintos daqueles arrolados no Anexo I deste decreto, fará publicar edital de convocação de interessados para tanto, de que constarão a discriminação dos espaços, suas finalidades e os critérios de escolha dos novos permissionários.

**ART. 26-** O pagamento do preço público previsto para a permissão de uso de espaço público para a instalação de bancas de jornais, revistas, livros, flores e cadeiras de engraxates não dispensa inscrição municipal e o pagamento da correspondente taxa de licença.

**ART. 27-** A permissão de uso de que trata o presente decreto terá outorga gratuita caso o permissionário comprovadamente não possua renda familiar superior a três salários mínimos.

**ART. 28-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Taubaté, aos 08 de Dezembro de 2003, 359° da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 364° da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté por Jacques Félix.

  
JOSÉ BERNARDO ORTIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 08 de Dezembro de 2003.

  
MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA  
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
Estado de São Paulo

ANEXO 1

a. BANCA DE JORNAIS E REVISTAS			
LOCALIZAÇÃO DA BANCA		METRAGEM M <sup>2</sup>	PERMISSIONÁRIOS
LOGRADOURO	BAIRRO		
Rua São Pedro	Alto São Pedro	18,0	Maria Aparecida dos Santos
Av. Santa Cruz do Areão	Areão	2,40	Luiz Antonio de Freitas
Av. Osvaldo Aranha	Bosque da Saúde	8,0	Maria Lúcia Prado
Av. Des. Paulo de Oliveira Costa	Centro	8,0	Francisco Reis de Souza
Av. Des. Paulo de Oliveira Costa	Centro	12,0	Giuseppe Paschetta
Av. Dr. Emilio Winther	Centro	12,0	Jorge Hala Rev. 10.862/06
Av. Juca Esteves	Centro	12,0	Jose Euclides de Campos Diniz
Parque Dr. Barbosa de Oliveira	Centro	15,0	Daniel Diogo dos Santos
Pça. Cel. Vitoriano	Centro	10,0	Irmãos Paschetta
Pça. Dom Epaminondas	Centro	24,0	Arturo Molinaro Neto
Pça. Dr. Félix Guisard Filho	Centro	13,0	Walter Teixeira Pinto
Pça. Dr. Marcelino Monteiro	Centro	20,0	Rodrigo Capeleto Ramos da Silva
Pça. Mons. Silva Barros	Centro	12,0	Irmãos Paschetta
Pça. Oito de Maio	Centro	18,0	Vittorio Romano
Pça. Santa Terezinha	Centro	10,0	Irmãos Paschetta
Pça. Santa Terezinha	Centro	12,0	Vanise Teresa Bandeiras Farias
Pça. Santa Terezinha	Centro	10,0	Irmãos Paschetta
Rua Cel. Jordão	Centro	8,00	Martiniano Ferreira da Silva Filho
Rua Quirico Azzolini	Centro	15,0	Raul Barbosa Mameded
Pça. Rui Barbosa	Chafariz	4,50	Mário Lopes Romeiro
Av. Vila Rica	Estiva	15,0	Irmãos Paschetta
Pça. Gel. Júlio Marcondes Salgado	Independência	15,0	Alex Sandro Marcondes Paes
Av. Monte Castelo/Av. Dr. Emilio Winther	Jaboticabeiras	10,0	Andréa Paschetta
Av. Dr. Mário Luiz Paulucci	Jardim Jaraguá	15,0	Aguinaldo Marques de Souza



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Pça. Cesário Nogutti	Jardim Maria Augusta	4,50	Elaine Santos Paes
Rua João Manoel Ramiro	Resid. Sítio Santo Antonio	10,0	Arlete Alves Nunes
Largo Santa Luzia	Santa Luzia	6,0	Marcos Dias Aleixo
Av. Dr. César Costa	Vila Aparecida	10,0	Irmãos Paschetta
Av. Brig. José Vicente de Faria Lima	Vila São José	10,0	Amauri Ribeiro da Glória
Rua Juca Esteves, 141	Centro	8,0	Paulo Henrique de Almeida
Av Dr Pereira Barbosa	Vila Nogueira	12,0	Giuseppe Paschetta
Av Brasil	Vila São Geraldo	12,0	Irmãos Paschetta
Av. Independência	Independência	10	Irmãos Paschetta

**B. REVISTAS E LIVROS**

LOCALIZAÇÃO DA BANCA		METRAGEM M <sup>2</sup>	PERMISSIONÁRIO
LOGRADOURO	BAIRRO		
Parque Dr. Barbosa de Oliveira	Centro	6,0	José Maurício Reis
Praça Barão do Rio Branco	Centro	3,3	Celso Bernardes Gil

**c. BANCA DE FLORES**

LOCALIZAÇÃO DA BANCA		METRAGEM M <sup>2</sup>	PERMISSIONÁRIO
LOGRADOURO	BAIRRO		
Pça. Santa Terezinha	Centro	19,0	Maria do Socorro Souza Dias

**d. CADEIRAS DE ENGRAXATES**

Nada consta